

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009661-71.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Embargante: Miguel Abdelnur Neto e outros

Embargado: **Banco Itau Unibanco Sa** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 10/01/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _______,

Escrevente, subscrevi. N. de Ordem: 1005/11

VISTOS.

MIGUEL ABDELNUR NETO, MARCELO MACHADO ABDELNUR e SAMIR ABDELNUR opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

Afirmam que a execução proposta pelo embargado diz respeito a uma Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 2.200.000,00 que foram disponibilizados à Tecelagem São Carlos (através da conta corrente vinculada n. 21356, Ag. 0484), garantida por cessão fiduciária de duplicatas de sua titularidade. Ocorre que na verdade, aludida Cédula representa um contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito e, assim, não é título executivo extrajudicial. Referido crédito foi destinado ao capital de giro da empresa Tecelagem, beneficiária exclusiva desse valor, única tomadora do empréstimo; como diretores e acionistas da sobredita empresa os embargantes

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

não devem responder ao reclamo do exequente; assinaram apenas como devedores solidários; ademais, o credor embargado deverá receber a restituição do crédito dentro das possibilidades previstas no plano de recuperação da empresa Tecelagem, aprovado pelo Juízo da 2ª Vara Cível local; a garantia é nula, pois a lei (Lei 10.931/04, art. 27) permite tão somente a instituição de garantia real ou fidejussória em cédula de crédito bancário e a única garantia constituída no contrato é a cessão fiduciária das duplicatas emitidas pela empresa Tecelagem São Carlos. Por fim, o embargado desconsiderou inúmeras amortizações da dívida (extratos às fls. 62/64), o que leva a um saldo devedor muito inferior ao cobrado, incluindo a incidência de capitalização mensal de juros, que se incorporaram ao valor principal, usado como base de cálculo para a incidência de novos juros.

O embargado manifestou sua Impugnação às fls. 83 alegando, preliminarmente, que os Embargos são protelatórios, devendo ser extintos liminarmente. No mais, afirmou que a cédula de crédito bancário, *sub judice*, é sim um título executivo extrajudicial, por determinação legal e jurisprudencial (Súmula 14, STJ); além de representar dívida de dinheiro certa, líquida e exigível, possuindo características dos títulos de crédito (formalismo, literalidade, autonomia e carturalidade); a suspensão das ações de execução contra empresa em regime de recuperação judicial, ao contrário do alegado pelos embargantes, não se estende aos seus acionistas ou cotistas, a menos que sejam sócios com responsabilidade ilimitada e solidária (art. 49, Lei n. 11.101/05). No caso, os embargantes assinaram como devedores solidários, respondendo pela dívida e não podem se exonerar da obrigação assumida. Os encargos pactuados estão em consonância com as legislações vigentes e foram livremente ajustados, devendo ser mantidos face do princípio do *pacta sunt servanda*.

As partes foram instadas a produzir provas; o embargado requereu o julgamento no estado (fls. 143) e os embargantes requereram a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

exibição de documentos e prova pericial (fls. 145/147).

Conforme determinado às fls. 148, o embargado carreou os extratos das contas referidas nos embargos (fls. 151/282).

Os embargantes se manifestaram às fls. 287/290, informando que nos autos do processo de recuperação judicial foi reconhecida a ocorrência de amortizações em razão da cessão fiduciária ao Banco de duplicatas de titularidade da Tecelagem para garantia e pagamento da cédula de crédito bancário (juntou documentos às fls. 291/295).

Manifestação do embargante às fls. 297/298.

As partes apresentaram alegações finais (fls. 310/344 e 347/350).

Em resposta ao despacho de fls. 351, a 2ª Vara local carreou ofício a fls. 356/359.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 361) e, na sequência, as partes se manifestaram a fls. 363/365 e 369370.

DECIDO.

Da simples leitura dos art. 6º, parágrafo 4º, e art. 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05 infere-se que a decretação de falência ou recuperação judicial da empresa executada tem como um de seus efeitos a suspensão de todas as ações e execuções relativas a créditos anteriores ao referido pedido, pelo prazo de 180 dias, conservando, porém, o credor, o direito de cobrar seu crédito dos coobrigados e fiadores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Assim, não obstante o curso das ações e execuções intentadas fique suspenso por 180 dias <u>em relação à empresa também devedora</u>, tal suspensão não alcança os demais obrigados, em relação aos quais o crédito permanece íntegro, já que suas obrigações são autônomas.

Nesse sentido: Al 992.09.091357.3, julgado pela 13ª Câmara Direito Privado do TJSP em 07/04/2010.

A cédula de crédito bancário que alicerçou a ação de execução, pela nova sistemática, constitui título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, nos termos da Medida Provisória nº 1.925/2000, reeditada pela MP 21.160-25/2001 e, por fim, transformada na Lei nº 10.931, de 02/08/2004, cuja constitucionalidade não se coloca em dúvida, sendo, assim, impertinentes as digressões contrárias à sua validade.

Não há necessidade de a cédula de crédito bancário ser subscrita por duas testemunhas para ser configurada como título executivo, de modo que inexiste afronta ao art. 585, inc. II, do CPC.

No caso foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual; o contrato encontra-se regularmente formalizado, assinado pelos devedores; trata-se de título líquido e certo, exigível pelo valor nele constante, mais os acréscimos contratuais. A liquidez da dívida é apurável mediante cálculo aritmético.

A respeito temos, inclusive, a Súmula 14 do TJSP: "a cédula de crédito bancário regida pela Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Por outro lado, os embargantes sustentam nestes embargos à execução, entre outras coisas, ocorrência de capitalização mensal, o que implicaria em excesso de execução.

Entretanto, não apresentaram planilha de cálculo dos valores que entendem corretos.

Assim, fica evidente que pretenderam manejar embargos à execução com cunho nítido de declaratória incidental, pois insistem na revisão do contrato e diagnóstico de cláusulas abusivas, a fim de afastar eventuais cobranças ilegais, o que não se admite.

Em se tratando de embargos à ação executiva, aplicáveis ao caso as disposições contidas no artigo 739-A, § 5º, CPC, que prevê:

Quando o excesso for fundamento dos embargos deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante do autor e que houve capitalização.

No plano constitucional, o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar renegociações, amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, os embargantes devem submeter-se ao que pactuaram, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da <u>capitalização de juros</u> mesmo mensal remete à data da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o contrato foi firmado entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, <u>a contratação ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória (o contrato foi firmado 09/12/2009</u> – cf. fls. 43), o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Especificamente sobre o tema é interessante citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 9070127-97.2006.8.26.0000,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

julgado em 14/03/2007 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

JUROS - Contrato bancário -Incidência da Lei nº 4.595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº 596 do Supremo Tribuna] Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso não provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Admissibilidade, a comissão de permanência é licita, no período da inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30. do STJ), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas 294 e 296, também do STJ). existe ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com a multa e os juros moratórios - Recurso não provido. CONTRATO - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica no acolhimento das teses defendidas pela apelante - Inocorrência de vício de consentimento, pois a apelante sabia muito bem o que estava Impossibilidade de se falar em teoria da imprevisão diante de uma economia que vive aos sobressaltos e aos sustos - Recurso não provido. CONTRATO DE ADESÃO - Irrelevância do fato de o apelado ter se valido de um contrato padrão, pois é certo que este foi conveniente à apelante quando utilizou o crédito colocado à sua disposição - Recurso não provido (Rel. Térsio Negrato).

Por fim, este Juízo não pode deixar de considerar que na ação nº 1738/10 que tramitou perante a 2ª Vara Cível local, já ficou definido/reconhecido que o débito (tanto da empresa como dos embargantes) alcançou a importância de R\$ 397.729,21 em 04/10/2011. Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e uma situação iníqua, só nos resta determinar que a execução prossiga por esse valor, ficando declarado o excesso parcial da cobrança.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** estes embargos para, reconhecendo excesso na cobrança, determinar que a execução prossiga pela quantia de R\$ 397.729,21 (trezentos e noventa e sete mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), com correção a contar de 04/10/2011.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono.

P.R.I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA